



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2073373-59.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARINA LANNA FRANÇA PINTO, é embargado NINTENDO DA AMÉRICA INC..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2073373-59.2025.8.26.0000/50000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Embargante: MARINA LANNA FRANÇA PINTO GARTNER

Embargada: NINTENDO DA AMÉRICA INC.

Interessado: JOSÉ DIRCEU IMIANI

Ação: Ação condenatória de obrigação de fazer

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 33ª Vara

Voto nº 7.937

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação condenatória de obrigação de fazer. Indeferimento do pedido de citação da ré por meio eletrônico. Insurgência da autora. Acórdão de não conhecimento do recurso de agravo de instrumento. Suposta omissão. Pretendido pré-questionamento.

- Recurso levado a julgamento virtual antes do decurso do prazo para manifestação de oposição ao julgamento nesta modalidade. Matéria discutida que não possibilita a apresentação de sustentação oral.

- Vício Inexistente. Não configuradas as hipóteses do art. 1.022 do CPC. Reiteração de fundamentos enfrentados. Apreciação de todos os aspectos relevantes para solução da insurgência recursal. Recurso integrativo com inadmissível caráter infringente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por **MARINA LANNA FRANÇA PINTO GARTNER** contra acórdão unânime de não conhecimento do recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 66 dos autos da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** por ela promovida contra **NINTENDO DA AMÉRICA INC.**, de indeferimento do pedido de citação da ré por e-mail.

A embargante invoca nulidade do acórdão porque o julgamento não foi precedido de intimação da inclusão do feito em pauta, iniciado o julgamento virtual sem atenção ao procedimento previsto no art. 1º da Resolução 549/2011 do Órgão Especial desta Corte, em prejuízo ao exercício do direito de defesa. Aponta, também, omissão no julgado porque não fundamentada a decisão de que o objeto do recurso não se encontra no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Diz que juntou provas da urgência da citação eletrônica; que a citação por carta rogatória é incompatível com a urgência do caso; que há risco de perecimento da prova porque os IPs vinculados aos dispositivos furtados são armazenados de forma temporária, conforme art. 15 da Lei nº 12.965/2014; que a taxatividade das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento pode ser mitigada; que o não conhecimento do recurso acarretará a ineficácia da prestação jurisdicional. Pretende o pré-questionamento. Pede o acolhimento dos embargos de declaração.

II. Fundamentação

II.1. Os embargos de declaração merecem conhecimento, por tempestivos. Contudo, não estão configuradas as

hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que não existem no acórdão embargado obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais.

É inequívoco o caráter unicamente infringente destes embargos de declaração, inadmissível, uma vez que a modificação de julgado em embargos de declaração é excepcional e se dá, exclusivamente, como consequência do esclarecimento ou do suprimento, se existentes, de obscuridades, contradições e omissões, ou, ainda, da correção de eventuais erros materiais, hipóteses aqui não materializadas.

A omissão aventada pela embargante não existe, uma vez que o colegiado expôs a falta de pressupostos legais para que o recurso fosse conhecido:

“II.1. O recurso é incognoscível. É que não consta do rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil a matéria objeto deste recurso. O dispositivo legal mencionado contém rol de hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento e a decisão em que o juízo indefere o pedido de citação por meio eletrônico não é uma dessas hipóteses.

Ainda que seja possível relativizar a taxatividade do referido dispositivo legal, certamente não é de chegar ao ponto de incluir decisão como essa contra a qual se volta a agravante, que, de resto e ao menos por ora, não lhe causa o prejuízo processual pressuposto à interposição do recurso, ausente situação excepcional que autorize a mitigação da natureza taxativa do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

Ao apreciar os Recursos Especiais nº 1.704.520/MT e nº 1.696.396/MT, segundo a sistemática dos recursos

repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou tese jurídica, classificada como Tema nº 988: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

A exceção admitida pela C. Corte Superior não se justifica no caso, em que não ficou delineada a urgência que implique inutilidade do julgamento da matéria por ocasião de eventual recurso de apelação.”

Foram, portanto, claras e expressas as razões que levaram ao não conhecimento do recurso pelo colegiado, que se dedicou a análise adequada, suficiente e coerente dos argumentos apresentados pela embargante.

II.2. De igual forma, não assiste razão à embargante quanto ao pedido de anulação do acórdão. Sustenta que o recurso de agravo de instrumento foi levado a julgamento antes do decurso do prazo para manifestação de oposição ao julgamento virtual e pretende apresentar sustentação oral.

Todavia, o acórdão não se ressente de nulidade, nem de omissão em razão do julgamento virtual levado a efeito. É que, considerada a matéria objeto de recurso, não é admitida sustentação oral em julgamento de recurso de agravo de instrumento, como prevê o art. 937, inciso VIII, do Código de Processo Civil, secundado pelo art. 146, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Seria mesmo despropositado aguardar a inclusão em pauta de sessão presencial, se o julgamento virtual, no caso, tinha o condão de conferir maior agilidade na solução do recurso,

sem gerar prejuízo à embargante, que não poderia mesmo se manifestar.

Nesses termos, de rigor a rejeição destes embargos por inexistente omissão a sanar.

III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

CLAUDIA MENGE
Relatora